

AUTORITARISMO E FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL ATÉ A CLT: DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO ANÁLOGO

AUTHORITARIANISM AND THE FORMATION OF LABOR LAW IN BRAZIL UNTIL CLT: FROM SLAVERY TO LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY

Ilan Fonseca de Souza¹

RESUMO: Analisar o tempo e o espaço em que foi constituída a mão de obra livre no Brasil é o tema do presente artigo. O objetivo geral é sintetizar a normativa trabalhista, com a finalidade de identificar sinais de “autoritarismos” no processo de criação e alteração da legislação trabalhista. A metodologia aplicada consistiu em revisão bibliográfica interdisciplinar, estudando a evolução legislativa brasileira no período de 1824 a 1943. Conclui-se que a forma como a legislação trabalhista foi sendo moldada evidencia a presença do despotismo permeando não apenas o tratamento conferido à mão de obra nacional, mas também a ausência de parâmetros efetivamente democráticos para a construção do ordenamento jurídico trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Autoritarismo. Direito do Trabalho. História. Trabalho.

ABSTRACT: *Analyzing the time and space in which free labor was constituted in Brazil is the theme of this article. The general objective is to synthesize labor regulations, in order to identify signs of “authoritarianism” in the process of creating and amending labor legislation. The methodology applied consisted of an interdisciplinary bibliographic review, studying the Brazilian legislative evolution in the period from 1824 to 1943. The conclusion is that the way the labor legislation was shaped shows the presence of despotism permeating not only the treatment given to the national workforce, but also the absence of effectively democratic parameters for the construction of labor legal system.*

KEYWORDS: *Authoritarianism. Labor Law. History. Labor.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Uma “terra sem lei” trabalhista: 1824-1850; 3 – A lenta desagregação do trabalho escravo: 1850-1888; 4 – Trabalho tipicamente assalariado de origem estrangeira: 1888-1907; 5 – Direito do Trabalho em gestação: 1907-1920; 6 – Legislação trabalhista não consolidada: 1921-1943; 7 – Conclusão; 8 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A história do trabalho no Brasil é também a história da escravidão. Mais do que isso, a escravidão é, ainda, o prisma necessário para que se compreenda corretamente a sociedade brasileira em sua conjuntura

1 *Doutorando em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia; mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília; procurador do trabalho. ID Lattes: 8022148814859976. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3039-7729>. E-mail: ilan.fonseca@gmail.com.*

atual, perpassando suas instituições sociais, culturais e econômicas e, como não poderia deixar de ser, o próprio Direito do Trabalho. Basta observarmos a condição do trabalho análogo ao de escravo hoje no país ou as milhões de empregadas domésticas – negras em sua maioria – excluídas de direitos sociais e enxergadas como cidadãs subalternas. Nas palavras de Marilena Chauí (2018), um dos traços mais importantes desta sociedade autoritária brasileira é que ela foi estruturada a partir das relações privadas, fundadas no mando e na obediência, e nas relações de favor e tutela, recusando-se a operar com direitos, gerando leis inúteis ou incompreensíveis, feitas para a transgressão (CHAUÍ, 2013). Essa visão, que preserva no empregador a cultura escravista de superioridade pessoal, permite-lhe, por ato próprio de natureza privada, fazer valer a lei ao trabalhador, descontando seu salário e impondo punições, dentre elas, a mais grave e exemplar, a justa causa (SOUTO MAIOR, 2017).

Analisar o tempo e o espaço em que foi constituída a mão de obra livre no Brasil, diante de suas peculiaridades e contradições, é o tema do presente artigo. O objetivo geral é sintetizar a normativa trabalhista, a partir do marco da independência do Brasil em relação a Portugal, demonstrando os sucessos e retrocessos no Direito Laboral, com a finalidade de identificar sinais de “autoritarismos” no processo legislativo laboral, a despeito da existência de períodos alternados de democracia. Emprega-se a expressão “autoritarismos” no mesmo sentido emprestado pelos autores americanos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), enquanto atos antidemocráticos que compreendem: abdicação de responsabilidades políticas por parte dos líderes da nação; proibição de organizações sociais e restrição de direitos civis; descrição de rivais políticos como subversivos e opostos à ordem legal ou representantes de uma ameaça à segurança nacional; criminalização de movimentos de oposição; legitimação da força policial em face de grupos políticos adversários e associação de rivais com teorias conspiratórias engendradas por governos estrangeiros (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A metodologia aplicada consistiu na revisão bibliográfica interdisciplinar, contemplando o posicionamento de juristas, historiadores, sociólogos e economistas. Foram mesclados textos contemporâneos com clássicos, manuais populares em cursos de direito com teses extrajurídicas, a fim de se realizar uma análise crítica. Optou-se por um lapso de tempo ideologicamente marcado pelo patriarcalismo e pelo liberalismo (SILVA, 2003) que, geralmente, é esquecido pela doutrina trabalhista (anterior a 1943).

2 – Uma “terra sem lei” trabalhista: 1824-1850

Com a outorga da Constituição Imperial de 1824, pode-se falar em um Direito verdadeiramente nacional. Viviam-se uma economia agrária, lastreada

no trabalho escravo e com um regime político monarquista (SILVA, 2003). O século XIX conviveu com a escravidão enquanto regime de trabalho, principalmente nas colônias americanas, tendo o Brasil recebido cerca de 40% do tráfico negreiro, o que engendrou grande dificuldade em se reconhecer e proteger o trabalho assalariado (COMPARATO, 2013; FERNANDES, 2015). A Constituição de 1824 mantinha a escravidão – em nome do direito de propriedade – e não elencava os escravizados no rol de cidadãos do Estado. Ainda que o art. 179 da referida Carta proibisse os açoites e a tortura, a prática era muito enraizada na sociedade brasileira, chegando a ser tolerada como excludente de ilicitude pelo art. 14 do Código Criminal de 1830 (BIAVASCHI, 2005). No entanto, apesar de não ser sujeito de direito, o escravo podia ser sujeito de delito, como deixava claro o art. 60 do mesmo Código, com a imposição de penas cruéis como consequência da prática de crimes, e mesmo a capital, para esta infração. No entanto, a economia brasileira da época ainda não era capitalista, pois o trabalho escravo não criava valor de troca (FERNANDES, 2015).

A escravidão e o gigantismo da lavoura latifundiária na economia colonial impediam o desenvolvimento de outras atividades produtoras, como os ofícios artesanais ou as manufaturas (HOLANDA, 1985). A Ordenação Portuguesa, em seu Livro I, Título 88, ainda vigente na ocasião, impunha aos mestres a preparação dos aprendizes em tempo razoável, ensinando-lhes a ler e a escrever (CARVALHO, 2013). No entanto, diferentemente do que se dava na Europa, as regras das corporações de ofício no Brasil não eram rígidas. A licença para o exercício de um ofício representava, na prática, a liberdade para agir em outros, os exames para promoção não eram aplicados e a ascensão dos artífices fazia com que os mesmos abandonassem o ofício para desfrutar de regalias. Até mesmo os nobres e proprietários de escravos exerciam ofícios típicos das corporações e obtinham licenças para exercício de ofícios artesanais, fazendo o uso de escravos de ganho para essa finalidade, inviabilizando o monopólio das corporações (HOLANDA, 1985; FERNANDES, 2008).

A América foi colonizada no século XVI, quando o regime de artesanato feudal dominava o regime de produção e de trabalho na Europa, mas quando a nação se tornava independente em 1822, sobreveio a disposição do art. 179, XXV, da Constituição do Império, que preconizava o fim das corporações de ofícios, como um reflexo do liberalismo, assegurando a liberdade de trabalho e extinguindo o trabalho regulado típico do período medieval, que era de pouca importância no país. As escassas e episódicas aparições de corporações, em um ou outro centro mais populoso, não chegavam a caracterizar um sistema corporativo à feição do europeu (GOMES; GOTTSCHALK, 1994). A lei *Le Chapelier* brasileira, apesar de atrasada em 133 anos, tinha estatura constitucional.

As primeiras leis regulando o trabalho surgem na primeira metade do século XIX, como a Lei nº 028, de 13 de setembro de 1830, que regulou os

contratos sobre prestação de serviços por tempo determinado ou por empreitada, firmados por brasileiros ou estrangeiros, vedando-os, porém, aos “africanos bárbaros”. Esta lei previa indenização por descumprimento do contrato, porém, se o prestador de serviços se recusasse a cumprir sua obrigação, podia ser condenado a trabalhar na prisão até pagar sua indenização (CARELLI, 2011; SILVA, 2003). Em 1837, a Lei nº 108 deu várias providências sobre o contrato de locação de serviços de imigrantes, favorecendo a colonização agrícola com normas sobre pagamentos de salários, previsão de justas causas e proibição de aliciamento de estrangeiros; no entanto, havia possibilidade de prisão para o colono nos casos de rescisão antecipada do contrato, recusa injustificada ao trabalho, ou sublocação do prédio da parceria (CARELLI, 2011; CARVALHO, 2013; SILVA, 2003). Em 1846, a Lei nº 396 só permitia a admissão de até dois trabalhadores estrangeiros como parceiros, com imposição de multas em caso de violação da quota legal (RUSSOMANO, 2000). Por sua vez, instruções normativas, datadas de 1858, fixavam o tempo máximo de contratos de trabalho por cinco anos, bem como a previsão expressa de salários em contrato e a anuência do trabalhador para transferências. Porém, todas estas leis, repletas de sanções penais, equivaliam à legitimação de um autoritarismo patronal.

Após a extinção do regime de sesmarias, com a resolução de 17 de julho de 1822, houve um vácuo legislativo que permitiu a ocupação de terras, num país em que o “cambão” era prática comum no Nordeste. Este sistema consistia em um acerto através do qual os camponeses usavam pequenos pedaços de terra para subsistência em troca de alguns dias de trabalho aos senhores de engenho (CARVALHO, 2013; FERNANDES, 2015). A Lei de Terras de 1850 veio preencher esse vácuo, permitindo a expulsão de meeiros e arrendatários, desestimulando os pequenos agricultores ligados à subsistência e impedindo a aquisição de terras pelos futuros imigrantes. Além disso, a referida lei permitia a criação de uma massa de expropriados e organizava o fim eventual do trabalho escravo (FERNANDES, 2015; SCHWARCZ; STARLING, 2015). Como na Europa, também tivemos nossos cercamentos e a Lei de Terras selaria, futuramente, a eterna dependência do recém-liberto por meio da venda de sua força de trabalho para um patrão, com vistas a garantir sua sobrevivência. Nenhuma terra devoluta podia ser ocupada, a não ser pela compra feita junto ao Estado (MORAES, 2008). Essa lei impedia a usucapião por parte dos pobres, mas o mesmo não se dava em relação aos latifundiários (FERNANDES, 2015).

Entre 1840 e 1850, o conceito de modernização foi introduzido no Brasil, diante da influência global da Inglaterra – que se encontrava no auge de sua Revolução Industrial – e do surgimento das indústrias, estradas de ferro e do navio a vapor na Europa (MOMESSO, 2017). Na década de 1840, o jovem rei Dom Pedro II passava a enfrentar uma série de desafios, tais como o problema da estrutura agrária, o incentivo à imigração e, por fim, a espinhosa questão

do tráfico de escravos. A Grã-Bretanha pressionava pelo fim do comércio infame, chegando a apreender navios negreiros em mares brasileiros, diante do compromisso decorrente da *Bill Aberdeen* firmada em 1845, com o tráfico negreiro sendo considerado pirataria (MOMESSO, 2017). O Império tentava adotar uma feição civilizada, diante da presença de 83% de todos os africanos escravizados da década. O Estado investia na infraestrutura, construindo as primeiras linhas telegráficas e de navegação, além das estradas de ferro. A iluminação a gás chegava às cidades, o número de escolas e estabelecimentos de instrução começava a crescer, e o café, a partir de 1845, tinha forte alta no mercado internacional (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Esse período de crescimento ficou conhecido como Era Mauá.

A Lei Eusébio de Queiroz foi aprovada em 1850, proibindo a entrada de africanos escravizados em território nacional, ainda que tenha contado com muita resistência dos proprietários, sob o argumento de que tal medida iria causar miséria geral diante da carência de mão de obra. A extinção desse comércio escravocrata acabou por liberar capitais até então empregados na importação de escravizados. Esta ânsia por prosperidade fez com que a busca por crédito se ampliasse, engendrando reformas profundas, como a constituição de sociedades anônimas, a fundação do Banco do Brasil e a emissão de moeda. A promulgação do Código Comercial, em 1850, visou a legislar sobre tais empreendimentos empresariais, mas também acabou por proteger os trabalhadores do comércio, ainda que tratasse o contrato de emprego como uma locação de serviços (CARVALHO, 2013; HOLANDA, 1995; SCHWARCZ; STARLING, 2015). Esse código incluiu algumas regras direcionadas ao trabalho no comércio, em expansão nos centros urbanos, e, entre outros temas, dispôs sobre trabalho dos feitores, guarda-livros, mestres, administradores e diretores de fábricas. Ademais, previu indenização em casos de acidentes do trabalho, com pagamento de salários por até três meses (art. 79), aviso-prévio de um mês em casos de despedida (art. 81), indenização pela denúncia antecipada dos contratos a termo resolutivo e uma relação de justas causas para dispensa (BIAVASCHI, 2005; CARELLI, 2011).

O que se observa até aqui são leis esparsas que, na tentativa de regulação do trabalho, conferiam aos prestadores de serviços direitos pontuais, mas acabavam por legitimar ainda mais o poder dos empregadores, inclusive com possibilidade de uso do aparato policial para a coerção dos trabalhadores. Não apenas não se pode falar em Direito do Trabalho neste período, mas sim, em sua antítese, ou seja, em uma normatização nitidamente favorável ao patronato rural. O foco destas leis era a conservação da hierarquia e o autoritarismo patriarcal e autárquico, existentes nas zonas rurais brasileiras, organizados segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico. O trabalho livre era qualificado como locação, abrangendo tanto a locação de serviços propriamente

dita, como a parceria rural. Nesse período de transição, a regulação jurídica para o trabalho livre era restrita às disposições do Código Comercial, a alguns títulos ainda vigentes das Ordenações Filipinas de 1603 além das leis acima citadas (BIAVASCHI, 2005). Esse período foi marcado igualmente pelo vigor do trabalho escravo predominantemente rural com a fragilidade do capitalismo industrial brasileiro. Nesse cenário, não fazia sentido a profusão de leis regulando direitos trabalhistas, diante da virtual ausência de trabalhadores livres – e mesmo de empresas capitalistas –, ao passo que competia ao Estado somente regular o poder do patronato diante dos trabalhadores: os trabalhadores brasileiros, negros e escravizados, em sua grande maioria, preocupavam-se muito mais com um direito à sobrevivência e à liberdade.

3 – A lenta desagregação do trabalho escravo: 1850-1888

A escravidão estava com seus dias contados e com isso viria a preocupação com o suprimento de mão de obra para os senhores de terra e os industriais incipientes. Porém, a política migratória não poderia ser financiada por fazendeiros particulares, visto que ocasionaria endividamento e escravidão dos migrantes, levando o governo, a partir de fins da década de 1860, a financiar a vinda de europeus. O Rio de Janeiro vivia uma contradição entre bairros elegantes de um lado e, do outro, ruas onde só se notava o trabalho escravo e dos libertos, trabalhando como escravos de ganho, carregadores e quituteiras. Sobrados da elite, casebres e casas remediadas, todos conviviam com a escravidão urbana e doméstica, criando laços de intimidade, a despeito da violência inerente ao sistema escravista. Na ótica da Corte, porém, o mundo escravo e o mundo do trabalho deveriam ser invisíveis e silenciosos, ainda que os cativos representassem de dois quintos à metade do total de habitantes da capital, em todo o século XIX. Além disso, o peso da população rural era enorme, girando em torno de 89% do total (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

A década de 1860 assistiu ao recrudescimento da pauta abolicionista, tendo sido aprovada em 1865 a 13ª Emenda à Constituição americana, com o fim da escravidão nos Estados Unidos. Em 1861, a servidão também havia sido abolida na Rússia (OLEA, 1984). Além do Brasil, apenas Cuba mantinha esse sistema, mas ambos eram pressionados internacionalmente para decretar o seu fim. No Brasil, desde 1864, os escravos foram enviados para a Guerra do Paraguai, criando o paradoxo de, após lutarem como soldados, voltarem como indivíduos sem direitos. Com o término da guerra, em 1871, aprovou-se a Lei do Ventre Livre, contando com o apoio dos proprietários rurais do Nordeste, cuja participação na mão de obra escrava era menor, mas a oposição à referida Lei, levada a cabo pelos cafeicultores do Sul, acabou por abalar a própria legitimidade do regime monárquico (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

A imigração europeia ocorreu enquanto ainda vigia a escravidão. Entre 1851 e 1870, já havia registro de migrações internacionais para parcerias rurais em São Paulo. Esses contratos eram draconianos e a submissão dos imigrantes era feita à maneira dos escravos; como consequência, com o endividamento, muitos colonos optavam por regressar às nações de origem (FERNANDES, 2015).

A despeito da falta de formação de uma mão de obra livre, greves já despontavam em 1856, na Capital do Império, tendo como exemplos a greve dos caixeiros e dos tipógrafos em 1858, e a greve dos ferroviários de Barra do Piraí, em 1863. Porém, essas greves indicavam muito mais um movimento operário do que um movimento típico assalariado (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Paralelamente, entre 1870 e 1880, no Rio de Janeiro, surgem as primeiras ligas e uniões operárias, ainda que não restringissem operários em seus quadros sociais (LARA, 1998; RUSSOMANO, 2000; SILVA, 2003).

O Decreto nº 2.827 (Lei de Locação de Serviços), publicado em 15 de março de 1879, passou a regulamentar os contratos no âmbito da agricultura, ajustados com trabalhadores livres nacionais e estrangeiros. Essa lei atendeu, basicamente, aos apelos dos fazendeiros de café para que lhes fossem oferecidas garantias quanto ao cumprimento dos contratos. Nesse sentido, foram melhor definidas suas relações com os trabalhadores, inclusive, com a introdução de obrigações contratuais bastante rígidas: os trabalhadores que não as cumprissem estavam mais uma vez sujeitos à prisão e eram forçados a regressar a seu trabalho depois de cumpridas suas sentenças. Ademais, o contrato deveria constar de escritura pública, com o correspondente registro na Câmara Municipal. A nova lei, porém, só se aplicava na prática aos exigentes migrantes europeus, não se estendendo às outras relações de trabalho (FERNANDES, 2015).

Na segunda metade do século XIX, quando da interrupção do tráfico negreiro, havia realmente força de trabalho disponível para o capital cafeeiro, que se encontrava em franca expansão. Em 1872, o Brasil possuía 10 milhões de habitantes, dentre os quais 85% eram livres, desfazendo-se a teoria de que, se não houvesse migrações internacionais, o mercado de trabalho capitalista teria fortes dificuldades para se constituir. Havia mão de obra, mas esta não estava disponível diante dos fortes vínculos existentes entre o homem livre e o fazendeiro. O latifúndio era a unidade social-econômica fundamental e, no seu entorno, gravitava a mão de obra livre nacional, trabalhando como parceiros, arrendatários ou proprietários de minifúndios, reduzidos a uma mera economia de subsistência ou a uma pequena agricultura de alimentos (BRITO, 2002). Os homens livres, porém, não podiam ser considerados assalariados, pois a renda decorrente da prestação de serviços ao fazendeiro era ínfima, não sendo essa a base de sustento de sua família (FERNANDES, 2015).

A força de trabalho escravo convivia com a livre, principalmente oriundas de outras regiões do país, ou vindas da agricultura de subsistência, mas, ainda assim, a economia cafeeira era predominantemente escravagista (FERNANDES, 2015). O trabalho escravo era acentuado pelas migrações internas e pela racionalização do seu uso. À mão de obra livre cabia o preparo da terra, a formação de novas lavouras e demais atividades, tais como carpinteiro, pedreiro, empreiteiros de mão de obra, atividades de transporte e outras funções auxiliares. Segundo Brito (2002, p. 9), “era notável a participação de trabalhadores não escravos na construção de ferrovias”. O escravizado era poupado de atividades de risco de vida imediato, e em muitos casos era feito um seguro de vida para o mesmo, pelo fato de se tratar de um “ativo econômico” (BRITO, 2002, p. 9; MOMESSO, 2017, p. 46). Por sua vez, as mulheres viviam no isolamento do lar e apenas as classes mais desfavorecidas admitiam o trabalho feminino com finalidade de lucro, como na produção de rendas, bordados, costuras e doces (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981).

A expansão da economia cafeeira, na segunda metade do século XIX, ainda mercantilista, foi um pressuposto para o surgimento da grande indústria capitalista (BIAVASCHI, 2005). A partir de 1860, com o aparecimento das tecelagens de algodão, a indústria concentrou-se na Região Centro-Sul e, a partir de 1880, já se notavam índices de aceleração no desenvolvimento industrial, acompanhado por uma demanda crescente da mão de obra (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Entre 1880 e 1884, 150 novas fábricas foram abertas, enquanto São Paulo se consolidava como centro industrial, ancorado na indústria têxtil, com uma grande presença de força de trabalho estrangeira no setor – 60% em 1912 (SCHWARCZ; STARLING, 2015). As manufaturas, as estradas de ferro, a modernização dos portos e as companhias de navegação não competiam com a agricultura cafeeira lastreada no escravismo, mas, ao contrário, a complementavam (MOMESSO, 2017).

Na lição de Florestan Fernandes, o sistema econômico das fazendas paulistas se transformou, nos fins do século XIX, com maior rapidez do que as atitudes dos fazendeiros em face dos agentes do trabalho agrícola. Assim, o trabalhador livre substituiu o trabalhador escravo, mas os fazendeiros tendiam a dispensar àquele o tratamento anteriormente reservado aos escravos. As terras cafeeiras passaram por lenta extenuação, e, em 1880, veio a crise do café. Em 1887, houve relativa escassez de braços, a qual foi produzida pela desagregação do regime servil e pela incapacidade financeira de muitos fazendeiros de importar trabalhadores europeus. Era comum a presença de “camaradas” que trabalhavam para os fazendeiros por dia, empreitada ou por mês, mas às vezes, alcançavam parcerias em certas produções e dispunham da regalia de usar pequenas áreas da fazenda para mantimentos de subsistência. O afluxo de

migrantes nacionais e estrangeiros também contribuiu para afetar as antigas condições de existência e para criar novos focos de alteração da ordem social. O café permitiu a constituição de uma aristocracia rural semelhante à que existia no norte do país, permitindo a implantação do trabalho agrícola livre, a imigração e a ascensão social dos imigrantes (FERNANDES, 2008).

Em 1871, a Lei do Ventre Livre já demonstrava que a escravidão estava em contagem regressiva, ao mesmo tempo em que havia mão de obra disponível no plano internacional. O imperador brasileiro se afirmava contrário à escravidão, mas jamais usou seu poder para apressar sua abolição. Nas últimas décadas do século XIX, com o apoio de abolicionistas, multiplicavam-se os refúgios de escravos, e com a oposição política aderindo a estes movimentos, foi difícil resistir à Lei Áurea (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Este período significou a desintegração do trabalho escravo como sistema de trabalho predominante, mas ainda não assistiu à formação de mão de obra livre, visto que as empresas capitalistas ainda eram incipientes. A força da agricultura cafeeira na economia estimulou a presença de regimes de trabalho semifeudais impedindo, assim, a disseminação de leis trabalhistas.

4 – Trabalho tipicamente assalariado de origem estrangeira: 1888-1907

A Lei Áurea saiu, em 1888, com texto curto e direto: “É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil. Revogam-se as disposições em contrário”, redimindo 700 mil escravos que já se encontravam em um número reduzido. Era o último laço forte da monarquia e os cafeicultores perderam a esperança de ver seus “bens” ressarcidos, divorciando-se do seu antigo aliado, e passando para o lado dos republicanos (SCHWARCZ; STARLING, 2015). A Abolição foi impulsionada pela classe média burguesa, composta por profissionais liberais, com o objetivo de proporcionar uma valorização do trabalho não manual, permitindo a sua consideração como classe política, mas negando-a aos ex-escravos. A prova disso seria o fato de esses profissionais liberais não terem participado da reformulação do Estado monarquista em Estado burguês um ano após a Abolição (SOUTO MAIOR, 2018).

No Governo Provisório, instituído logo após a Proclamação da República, já se tentava implementar uma legislação trabalhista no Brasil inspirada no positivismo de Augusto Comte, com a incorporação do proletariado à sociedade (COSTA, 2004). Em 1889 e 1890, por exemplo, o direito às férias anuais remuneradas de 15 dias foi previsto para trabalhadores do Ministério da Agricultura e para os operários e ferroviários da Central do Brasil por meio de Avisos Ministeriais (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Em 1889, Teixeira Mendes apresentou um projeto de lei visando a proteger os operários das oficinas da União com uma série de direitos, como descanso

semanal, salário mínimo, abono de faltas por motivo de doença e descanso nos feriados (COSTA, 2004). A chegada de imigrantes e a industrialização fizeram com que se aprovasse o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, jamais efetivado, que regulou o trabalho de menores no Rio de Janeiro, considerado por muitos como a primeira lei trabalhista do Brasil, proibindo o trabalho de crianças de 12 anos nas fábricas de tecido, salvo aprendizes a partir de 8 anos, e proibindo o trabalho noturno para menores de 15 anos (CARELLI, 2011). O Decreto nº 1.150/1904 também garantiu o privilégio creditício do salário pago aos trabalhadores rurais, constituindo-se em outro exemplo de prelúdio da legislação trabalhista da República (CARVALHO, 2003).

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no entanto, impedia qualquer caráter protetivo dessas leis, em face da instituição do princípio da não intervenção estatal em relações privadas (COSTA, 2004). A questão social era remetida ao Direito Civil e o parágrafo 24 do art. 72 sacramentava o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (WERNECK, 1976). No restante, a referida Constituição não contemplou nenhum direito trabalhista, sendo omissa também em relação ao direito de greve (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Porém, o mesmo não se dava em todo o Brasil: no Rio Grande do Sul, com Júlio de Castilhos, a Constituição gaúcha de 1891 fixava em seu art. 74 que não havia distinções entre as vantagens concedidas aos funcionários públicos e aos jornaleiros (trabalhadores que laboram exclusivamente por jornadas diárias). A previsão constitucional foi acompanhada de evolução legislativa estadual no mesmo sentido, ainda que restrita aos funcionários do Estado (COSTA, 2004).

A Lei de Locação de Serviços, por sua vez, foi revogada pelo Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890, permitindo, em tese, uma relativa liberdade de trabalho, ainda que, pelo subsequente Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890, a suspensão do contrato de trabalho (greve) para fins de obtenção de reajustes salariais fosse punida com prisão. Com exceção de São Paulo e do Sul do país, em outras regiões a população livre ainda estava vinculada à terra, dali tirando o seu sustento, ainda que de forma precária (FERNANDES, 2015; GOMES; GOTSCHALK, 1994).

Com o fim da escravidão e a conseqüente desorganização momentânea do sistema de mão de obra, a atração de imigrantes europeus foi incrementada na República. Destinados aos campos, como as colônias do Sul e as fazendas de café do Sudeste, sustentadas inicialmente pelo governo estadual e posteriormente pela União, os imigrantes acabaram sendo absorvidos pelas cidades que cresciam, em detrimento do campo. Entre 1877 e 1903, cerca de 71 mil imigrantes entraram por ano no Brasil, 58% deles italianos (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Segundo as autoras, paralelamente, o capitalismo industrial deixava de ser um fenômeno exclusivamente inglês e a ele se incorporavam

outros países europeus, como a França, Alemanha, Itália e Bélgica, e de outros continentes, como os Estados Unidos e o Japão. Com a Revolução Industrial na Europa, as pressões demográficas se acentuaram nas grandes cidades e as migrações, principalmente para a América, foram vistas como uma solução. O progresso técnico na indústria e agricultura exigia menos mão de obra e, com isso, o desemprego e as facilidades nos meios de transporte com um mundo mais conectado facilitaram esse processo migratório. Nesse contexto, o Brasil foi buscar mão de obra estrangeira, constituída por europeus, desde 1890 até a década de 1920. O assalariamento do migrante, em oferta volumosa, com um vantajoso trabalho familiar e imigração custeada pelo Estado, se implementava, e a economia cafeeira não se viu desabastecida de força de trabalho, mesmo com a Abolição da Escravatura em 1888. Tudo isso aliado a um pensamento eugênico de querer embranquecer o Brasil e torná-lo mais industrioso (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

A historiografia brasileira costuma identificar a história social do trabalho com a história do trabalho livre (assalariado), excluindo assim a marca da escravidão no período pós-1888 (LARA, 1998). A substituição física do trabalho escravo pelo trabalho livre, por parte dos migrantes europeus, pretende ser explicada pela História a partir do ponto de vista de que, só então, os sujeitos históricos surgem. Com isso, o estudo empírico das experiências paulistas das fazendas de café, no surgimento do trabalho assalariado, foi usado como explicação para todo o resto do país. No entanto, em Minas Gerais e no Espírito Santo, há evidências de trabalho assalariado com mão de obra residente, desfazendo-se a ideia do trabalhador livre apenas como aquele branco e falante de língua estrangeira (*ibidem*).

A urbanização, a industrialização e o trabalho livre imigrante ganhavam força, em relação ao século anterior (SILVA, 2003). No começo do século XX, pesquisas apontam que os imigrantes eram a maioria do operariado em comparação com brasileiros. Esses migrantes tinham mais consciência dos seus direitos a melhores condições de trabalho, aliada a uma associação com o movimento anarquista e com a formação de sindicatos combativos (CARVALHO, 2013; MORAES, 2008).

Mesmo assim, inspirados em doutrina liberal, os legisladores civilistas ainda não tinham percebido a relevância social do trabalho e, no período de 1891 a 1919, a classe operária permaneceu ausente da vida legal (com pautas reivindicatórias de caráter imediato no plano econômico), uma vez que os contratos de trabalho se submetiam à locação de serviços regulamentada pelo Direito Civil, com exceção dos proletários da União, que se viram beneficiados por uma legislação específica (CARVALHO, 2013; MORAES, 2008, WERNICK, 1976). Como visto, a Constituição da República Velha nada tratou sobre direitos trabalhistas e, ainda que reconhecesse o direito de associação, sequer

mencionava o direito à organização sindical. Só em 1903 e 1907, através dos Decretos ns. 979 e 1.637, foram permitidos os sindicatos de profissionais da agricultura e de indústrias rurais, e as associações de profissões liberais, similares ou conexas, inclusive, com a autorização para que cumprissem funções mercantilistas (GOMES; GOTTSCHALK, 1994; SILVA, 2003; WERNECK, 1976).

No início do século XX, foram também verificadas greves como a dos estivadores e sapateiros no Rio de Janeiro; a greve dos operários da fábrica Tabacow e a paralisação de gráficos, chapeleiros e tecelões, em São Paulo – respectivamente em 1901 e 1903 –, bem como a greve dos marmoristas, pintores, alfaiates, carroceiros e marceneiros em Porto Alegre, no ano de 1906 (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Surgem, ainda, algumas associações de classe, como a Sociedade União dos Foguistas (1903) e, mais tarde, a União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917). A primeira delas foi dissolvida pelo governo três meses depois de instalada, com autores afirmando, diante disso, que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão na época (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981).

Com a vinda dos imigrantes ao Brasil, pioneiros do trabalho assalariado em uma indústria tipicamente capitalista, o mercado de trabalho já dava sinais de necessidade de uma regulação estatal, principalmente diante das incipientes agitações operárias e da fundação de sindicatos. No entanto, essa regulação ainda era suficientemente atendida pelo Direito Civil. A questão social enfrentada pelo Estado através de um direito privatístico chegava, assim, arrastada pela Revolução Industrial brasileira, em um cenário onde o despotismo político se manifestava pela ausência de debate coletivo e de representação dos trabalhadores no processo legislativo trabalhista inaugural.

5 – Direito do Trabalho em gestação: 1907-1920

Florestan Fernandes (2008) aponta que a empresa capitalista exigia requisitos racionais novos, tanto para trabalhadores quanto para empresários: para estes, o trabalhador ainda era visto através de categorias que tinham justificativas pré-capitalistas, servil ou feudal. Por consequência, a precariedade das condições de trabalho era a regra.

Entre 1906 e 1908, o número de greves ocasionou um crescimento da classe operária reagindo às péssimas condições de trabalho, pois não havia restrições de idade ou tempo máximo de jornada diária. Eles lutavam por melhores salários e pela criação de órgãos de representação, como sindicatos e partidos. Crianças trabalhavam nas fábricas a partir dos cinco anos de idade e constituíam até metade da mão de obra de fábricas (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Havia crianças de 8 a 10 anos de idade carregando enormes pesos, em jornadas

exaustivas, trabalhando em ambientes insalubres e perigosos (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981), ainda que a permissão legal de trabalho para menores fosse a partir de 14 anos, em fábricas e oficinas. O trabalho noturno era autorizado para mulheres e adolescentes e as jornadas de trabalho eram de 13 horas diárias para adultos (COMPARATO, 2013). Essas condições só vieram a ser proibidas pelo Decreto nº 16.300, de 1923, e pela Lei nº 5.083, de 1926 (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). A classe operária tornava-se uma nova protagonista na vida pública brasileira, organizando-se em sindicatos e federações, criando-se a Confederação Operária Brasileira, em 1906. Entre 1900 e 1920, cerca de 400 greves estouraram, porém, ao mesmo tempo, foram objeto de repressão sistemática com violência, prisões e expulsão de imigrantes grevistas (SCHWARCZ; STARLING, 2015). O Decreto Legislativo nº 2.741, de 1º de janeiro de 1913, por exemplo, permitia a expulsão de estrangeiros politicamente indesejáveis (WERNECK, 1976).

A relação de emprego continuava regulada pelo Código Civil de 1916, através dos institutos da locação de serviços e da empreitada, com estipulação de prazo máximo de quatro anos para contratos por prazo determinado, aviso-prévio em caso de rescisões unilaterais, além da previsão de um rol de justas causas, mas, em 1917, através da Lei Maurício de Lacerda (Decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918), foi implantado o primeiro órgão de regulação do Direito do Trabalho, com caráter fiscalizador e informativo, e o Departamento Nacional do Trabalho que passaria a se chamar, em 1923, de Conselho Nacional do Trabalho (SILVA, 2013; FILGUEIRAS, 2012; RUSSOMANO, 2000). Em 1917, pela primeira vez se pensou em legislar sobre Direito do Trabalho, através de um projeto de código do trabalho que remontava a 1912 (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981).

Enquanto isso, os negros, após a Abolição, não tinham condições de competir com os demais trabalhadores, sobretudo, brancos, nacionais ou imigrantes, diante da falta de uma política de inclusão social. Os libertos conviviam com o preconceito do passado escravocrata além do preconceito de raça. Nas áreas rurais, os libertos somavam-se à população pobre, experimentando um nomadismo que evitava a fixação aos lugares, característica também de caipiras, sertanejos e caboclos (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Durante a Primeira Guerra Mundial, a produção industrial superou a produção agrícola no Brasil (GOMES; GOTTSCHALK, 1994). Na década de 1910, observa-se um acelerado processo de substituição de importações, o qual, unido à crise da agricultura, fez com que a urbanização se consolidasse. Boa parte dos imigrantes deslocou-se para as cidades atraída pelas novas oportunidades e também pela experiência prévia que detinham em ofícios como pedreiros, padeiros e sapateiros (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Desde então, os operários do novo parque industrial se agitavam ainda mais e, influenciados pelo anarquismo de matriz italiana, as greves se multiplicaram em relação à década anterior. Ainda que o empresariado se colocasse abertamente contra qualquer tipo de direito trabalhista, em 1917, a greve atingiu cerca de 70 mil operários no Rio de Janeiro e, em São Paulo, alcançou a maioria da população trabalhadora. As greves atingiram também a Bahia e Pernambuco, fazendo com que o patronato deixasse de se opor à intervenção estatal, não por motivos de justiça social, mas como forma de evitar perturbações de ordem pública (MORAES, 2008; SCHWARCZ; STARLING, 2015; SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Entre 1919 e 1920, São Paulo registrava 64 greves, mas a repressão policial mais uma vez reduziu o movimento grevista e a movimentação dos sindicatos (COMPARATO, 2013; FERNANDES, 2008; MORAES, 2008; SCHWARCZ; STARLING, 2015). Como fruto disso, em 1919 foi editada a primeira lei disciplinando os acidentes do trabalho, a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro, no mesmo ano do Tratado de Versalhes (RUSSOMANO, 2000; WERNECK, 1976).

O trabalho assalariado começava a ser levado a sério, ainda que as agitações operárias encontrassem uma desproporcional reação, característica da prepotência estatal. Havia grande receio, por parte das elites, das consequências daquele movimento de trabalhadores. A regulação estatal parecia significar uma composição com os agentes sociais envolvidos, motivada pela fobia da burguesia nacional diante da efervescência trabalhista a que assistia. Essas mudanças não podiam ser facilmente adiadas, sufocadas ou reprimidas.

6 – Legislação trabalhista não consolidada: 1921-1943

Marilena Chauí aponta a ausência de uma burguesia nacional plenamente constituída, na década de 1920, portadora de um projeto universalizante que legitimasse sua hegemonia, e, tampouco, uma classe operária madura, apesar de ativa. O Estado seria o único agente político e histórico real. Os intérpretes desse período enfatizam ora a luta entre a oligarquia agroexportadora e a burguesia industrial ora o objetivo comum de ambas e sua oposição à ameaça operária (CHAUÍ, 2013).

Durante o período da Coluna Prestes, o país convivia com agitação política, diante da decretação de um estado de sítio que durou quatro anos, convivendo com a Lei nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que reprimia criminalmente o anarquismo durante a política intitulada de “café com leite”. A importância que se dará ao movimento operário e a formação de uma burguesia nacional irão variar. No entanto, a relevância da oligarquia rural era evidente.

Consoante Magda Biavaschi, em 1930, a população brasileira ainda era predominantemente rural e 58% do PIB era agrícola. Somente a participação do

café, antes da Revolução de 1930, representava 60% do valor adicionado para a agricultura e 25% para todo o produto interno nacional. A crise internacional de 1929 precipitou, porém, o fim da economia exportadora (BIAVASCHI, 2005).

Mesmo as greves de 1917 e 1920 não foram suficientes para a positivação de direitos fundamentais e poucos também eram os sindicatos profissionais existentes na década de 1920, com registro de apenas três em todo o Brasil (BIAVASCHI, 2005). No entanto, entre 1920 e 1950, a produção industrial aumentou em 40 vezes e começava-se a preparar o solo para uma legislação trabalhista. Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, com participação do empresariado, encarregado da discussão e elaboração de leis trabalhistas, mas sem poder decisório sobre conflitos trabalhistas (BIAVASCHI, 2005; FILGUEIRAS, 2012). Para isso, no ano de 1922, em São Paulo, haviam sido criados os Tribunais Rurais, sob a presidência de juizes de direito, repetindo a experiência, iniciada no mesmo Estado, no ano de 1911 (RUSSOMANO, 2000).

Leis difusas, com temas e sujeitos específicos, começavam a ser publicadas. Em 1923, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682) criou a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, além da estabilidade após dez anos de serviço (SILVA, 2003). Em 1925, o Decreto nº 4.982 assegurou aos empregados em estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, filantrópicos e jornalísticos, um período de férias de 15 dias (BIAVASCHI, 2005). Com a Reforma Constitucional, em 3 de setembro de 1926, introduzindo a competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito do Trabalho, abriu-se caminho para uma legislação codificada em âmbito federal. Assim, em outubro de 1927, foi aprovado o Código de Menores (Decreto nº 17.943), que proibia todo e qualquer trabalho a quem tivesse idade inferior a 12 anos, impedia o trabalho de menores de 18 anos em indústrias e na mineração, vedando também o trabalho noturno e perigoso para crianças. Em junho de 1928, por meio do Decreto nº 5.485, o seguro-enfermidade passou a cobrir tanto doenças quanto mortes, para empregados de empresa de comunicações telegráficas, além de criar caixas de pensões e aposentadorias. Em 1928, o Decreto nº 18.527 normatizou a organização de empresas de diversões e protegeu os empregados que prestavam serviços artísticos (BIAVASCHI, 2005). Em 1933/1934, os Decretos ns. 23.103 e 2.768 dispuseram sobre as férias dos empregados em estabelecimentos comerciais, bancários, assistenciais e industriais (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981).

O recenseamento realizado em 1920 apontava que 10% da massa operária era feminina (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Na ocasião, o trabalho noturno era permitido para mulheres, e mesmo grávidas podiam trabalhar em locais insalubres, de forma que o amparo regulatório demorou para alcançá-las.

A despeito das novas leis, as greves ainda eram duramente reprimidas, inclusive por força da Lei Celerada, consistente no Decreto nº 5.221, de 12 de agosto de 1927, que autorizava o fechamento de associações de trabalhadores (SILVA, 2003). O Decreto nº 5.221, de 12 de agosto de 1927, salientava que o governo poderia ordenar o fechamento, por tempo determinado, de sindicatos que incidissem na prática de crimes previstos nesta lei. De 1920 a 1929, apenas 50 greves foram deflagradas em São Paulo, contra 66 paralisações no quinquênio de 1915 a 1919 (WERNECK, 1976).

Havia proteção ao trabalho em leis pontuais, mas elas não eram universalizantes. As normas legais federais diziam respeito exclusivamente aos funcionários da União ou a categorias especiais de trabalhadores, ou seja, algo muito mais assemelhado a um vínculo estatutário típico do Direito Administrativo ou à regulação por meio de convenções coletivas contemporâneas, do que a um Direito do Trabalho com o formato atual. Na década de 1920, observa-se que, mesmo após a Emenda Constitucional de 1926, há uma legislação social mais preocupada com a previdência social do que com um rol de direitos laborais, contemplando férias, jornada de trabalho ou salário mínimo. Por isso, os resultados desta pesquisa permitem discordar de quem afirma que, em 1926, boa parte das condições de trabalho já eram reguladas por lei (MORAES, 2008; WERNECK, 1976). Apenas com a Revolução de 1930 é que iria se delinear a espinha dorsal do Direito do Trabalho no Brasil, com profusão de leis e decretos com o intervencionismo getulista (COSTA, 2004; SILVA, 2003).

A partir de 1933, com estímulo estatal, os sindicatos se multiplicaram, e, decerto, já havia capacidade de acumulação capitalista pretérita diante da economia cafeeira. No entanto, com as medidas econômicas governamentais, esta adquiriu um novo padrão. As esparsas normas de proteção ao trabalho habitavam o Direito Civil e Comercial, mas não davam conta do processo de industrialização que se iniciou na década de 1920. Influenciado por experiências internacionais intervencionistas e de planificação da economia (Suécia, EUA, União Soviética), o Estado brasileiro foi positivando as regras de proteção social (BIAVASCHI, 2005). Entre 1930 e 1942, surgiu um pujante processo de institucionalização de regras de proteção ao trabalho: em 1932, editava-se lei prevendo o descanso semanal (Decreto nº 21.417-A), considerada como a primeira lei que cuidou da situação da mulher trabalhadora, proibindo-a do trabalho em minas e do trabalho noturno (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Destaca-se, ainda, a Lei nº 62/1935, intitulada de Lei Geral do Trabalho, que tratava do despedimento, de estabilidade decenal para empregados da indústria e comércio, e da indenização de um salário para cada ano trabalhado para empregados com menos de 10 anos de tempo de serviço.

Normas da época, no entanto, exigiam que reclamações trabalhistas fossem propostas apenas por sindicalizados, como se dava com o Decreto nº

22.132/1932 (BIAVASCHI, 2005). Em 1934, com o Decreto nº 24.273, criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com previsão de auxílio-maternidade às empregadas (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981). Assim, Getúlio Vargas foi quem agrupou a legislação trabalhista em 1943, através da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio), concomitantemente com o surgimento da indústria de base siderúrgica e petroquímica, e a instituição da Justiça do Trabalho (CARVALHO, 2013).

Assim, a década de 1930 representou uma inflexão não apenas na regulação do Direito do Trabalho, mas no conjunto do capitalismo brasileiro em vários aspectos. Após o início do governo Vargas, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o avanço da prescrição de normas de proteção ao trabalho foi acompanhado por um novo padrão de intervenção estatal na organização da classe trabalhadora (FILGUEIRAS, 2012).

O Estado como tutor podia ser vislumbrado através do Decreto nº 19.770, de 1931, que permitia ao ministro do trabalho proceder à supervisão das assembleias, à análise das contas da associação e da unicidade sindical, além da fixação de um limite máximo de representantes profissionais (GOMES; GOTTSCHALK, 1994). Apesar de a Constituição de 1934 contemplar inúmeros direitos sociais, como a plena autonomia sindical, além da pluralidade sindical, o Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, exigia um terço da base profissional para instituição do sindicato, prevendo ainda a possibilidade de intervenção estatal por um prazo de até seis meses, além da aprovação de estatutos pelo ministro do trabalho (GOMES; GOTTSCHALK, 1994; SILVA, 2003; SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981).

Em 1940, o Decreto-Lei nº 2.308 consagrava a regra das oito horas diárias de trabalho, em conformidade com as Constituições de 1934 e 1937 (RUSSOMANO, 2000). Porém, o movimento era contraditório com a previsão de direitos individuais, mas restrição da liberdade sindical, especialmente diante da praxis autoritária (SILVA, 2003). O sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal de 1930 deu-se sob o influxo e o patrocínio estatal, e assim permaneceu durante todo o chamado “Estado Novo”, o que só se acentuou com a Carta de 1937 (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1981; GOMES; GOTTSCHALK, 1994; RUSSOMANO, 2000).

Legitimar o trabalho escravo, assegurando o escravizado como propriedade do senhor de engenho; permitir um vácuo legislativo na regulação da mão de obra livre que surgia; autorizar que o Direito Civil conduzisse regulações laborais profundamente assimétricas; reprimir criminalmente movimentos sociais que buscavam conquistar vantagens para os trabalhadores; e finalmente, obstar qualquer chance mínima de efetividade às promessas representadas pelo Direito do Trabalho – enquanto mecanismo de garantia de direitos fundamentais

(VERBICARO; MOTA, 2019) – representam uma mesma tônica autoritária, conservadora e incivilizada. A indiferença e insensibilidade das elites e do Estado aos dramas da classe trabalhadora mostraram-se evidentes tanto no plano legislativo, quanto no plano de efetividade das leis trabalhistas, quando, em verdade, em matéria de direitos fundamentais, o Estado deveria atuar de modo a concretizá-los (LEAL; RODRIGUES, 2019).

7 – Conclusão

Em face do estudo empreendido, o que se pôde perceber foi a notória abdicação de responsabilidade política por parte dos representantes do Estado no que diz respeito à satisfação das demandas sociais da classe trabalhadora no período analisado. Sugere-se que a hipótese deste artigo restou evidenciada, diante da presença do despotismo permeando não apenas o tratamento conferido à mão de obra nacional, mas também a ausência de parâmetros efetivamente democráticos para a construção do ordenamento jurídico trabalhista no Brasil.

Desde 1500 até o ano de 1888, a escravidão era o sistema de trabalho predominante. Não só a Revolução Industrial demorou a chegar aqui, como também a formação de uma mão de obra livre, pré-requisito para o assalariamento, demorou mais de um século pós-Independência para se constituir em nosso solo. A par disso, inicialmente, o movimento dos trabalhadores não teve um perfil coletivista que transcendesse à própria pauta econômica ou ao próprio grupo reivindicante, nem foi o agente principal na mudança desse cenário, a despeito de interpretações divergentes. Ainda assim, este movimento sindical foi em muitos momentos proibido de existir enquanto organização, seus líderes foram vítimas de restrições de direitos civis e políticos, houve criminalização de condutas e enquadramento de manifestações como ameaças à segurança nacional ou subversão, tudo a confirmar os principais indicadores de comportamento autoritário. Apesar do registro de lutas operárias importantes, pouco debate democrático foi desenvolvido no período estudado.

8 – Referências bibliográficas

ALVARENGA, D.; CAVALLINI, M. Informalidade bateu recorde em 2019. *GI*, [São Paulo], dezembro 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/25/informalidade-bateu-recorde-em-2019-veja-historias-de-quem-trabalha-por-conta-propria.ghtml>. Acesso em: 1 set. 2020.

BIAVASCHI, M. B. *O direito do trabalho no Brasil (1920-1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Campinas: [s. n.], 2005.

BRITO, F. As migrações e a transição para o trabalho assalariado no Brasil. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 13., 2002, Minas Gerais. *Anais (...)* Minas Gerais: ABEP, 2002.

- CARELLI, R. de L. *O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 2011.
- CARVALHO, A. C. L. *Direito do trabalho, curso e discurso*. São Paulo: LTr, 2013.
- GOMES, A. C. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- CHAUÍ, M. *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- COMPARATO, F. K. A proteção do trabalho assalariado no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 3, p. 17-29, jul./set. 2013.
- COSTA, A. M. M. da. A construção do direito do trabalho no Brasil: o legado castilhistas. *TRT4*, [Porto Alegre], 2004. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431653/A_Construcao_do_Direito_do_Trabalho_no_Brasil__O__Legado_Castilhistas_Ana_Maria_Machado_da_Cost.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.
- FERNANDES, F. *Mudanças sociais no Brasil*. São Paulo: Global, 2008.
- FERNANDES, S. B. F. *Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico da formação do capitalismo brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11122015-094128/pt-br.php>. Acesso em: 1 set. 2020.
- GOMES, O.; GOTTSCALK, E. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- HOLANDA, S. B. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KREIN, J. D.; COLOMBI, A. P. F. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 40, dez. 2019.
- LARA, S. H. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. In: *Projeto História*, São Paulo, n. 16, 1988. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185/8196>. Acesso em: 1 set. 2020.
- LEAL, C. R. F.; RODRIGUES, D. R. N. A aplicação do princípio da proibição de retrocesso no âmbito do direito ambiental do trabalho. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 253-282, maio/ago. 2019.
- LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LUCAS, D. C.; OLIVEIRA, C. D. Rompendo o silêncio: a importância da resistência das mulheres contra as ditaduras no Brasil. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 157-184, jan./abr. 2020.
- MERCANTE, C. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. *Revista de Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 7, 2013.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Dados da inspeção do trabalho revelam perfil dos resgatados*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/02/dados-da-inspecao-do-trabalho-revelam-perfil-dos-resgatados>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- MOMESSO, B. P. Mauá: um empresário na sociedade escravista. In: B. P. MOMESSO *et al.* *Os donos do capital: a trajetórias das principais famílias empresariais do capitalismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.
- NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da*

covid-19. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

OLEA, M. A. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1984.

POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RUSSOMANO, M. V. *Curso de direito do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2000.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, W. L. R. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 2, 2003.

SOUTO MAIOR, J. L. Do estado de exceção ao autoritarismo? *Blog Jorge Souto Maior*, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/do-estado-de-excecao-ao-autoritarismo>. Acesso em: 1 set. 2020.

SOUTO MAIOR, J. L. *História do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

SPOSATO, K. B.; NASCIMENTO, M. O. O neoconstitucionalismo e seus impactos frente ao trabalho infantojuvenil brasileiro. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 54-80, jan./abr. 2020.

SÜSSEKIND, A. Férias anuais remuneradas. In: SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO D.; VIANNA, S. *Instituições de direito do trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: LTr, 1981.

SÜSSEKIND, A. Repouso semanal e em feriados. In: SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. *Instituições de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 1981.

VERBICARO, L. P.; MOTA, S. M. A reforma trabalhista como sintoma de fragilização da democracia brasileira. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 126-150, maio/ago. 2020.

WERNECK, V. L. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Recebido em: 11/1/2023

Aprovado em: 6/2/2023

Como citar este artigo:

SOUZA, Ilan Fonseca de. Autoritarismo e formação do Direito do Trabalho no Brasil até a CLT: do trabalho escravo ao trabalho análogo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 89, n. 1, p. 93-112, jan./mar. 2023.